



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº

Recurso nº RP/201-0.174

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA SAULLE PAGNONCELLI S/A

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/02-0.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, devolver os autos à Câmara recorrida para que, preliminarmente, o seu Presidente se digne manifestar-se sobre a admissibilidade do recurso especial de divergência apresentado pelo sujeito passivo, ao ensejo das contra-razões de folhas 298/301.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/050.809/78

RECURSO Nº: RP/201-0.174

RESOLUÇÃO Nº -CSRF/02-0.004

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA SAULLE PAGNONCELLI S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu ilustrado Procurador Representante junto à 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorreu da decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 62.260.

Dos diversos itens apreciados naquela decisão, foi negado provimento ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade, na parte referente à exigência constante da alínea a do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2, e, por maioria, provido quanto a exigência incluída na alínea b, do mencionado termo.

Nas contra-razões de fls. 298/301, o sujeito passivo refuta as alegações expendidas no recurso especial, no que tange ao pedido formulado a esta Câmara Superior no sentido de que se reformulada a decisão quanto ao explicitado na alínea b e, ao mesmo tempo, recorre da parte que lhe foi adversa em razão do voto de qualidade, alegando que o decisório ora atacado diverge daquele prolatado por esta Egrêgia Câmara no Acórdão CSRF/02-0.002.

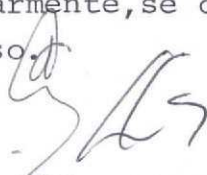
HA. 19
É o relatório.

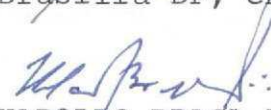
Resolução nº-CSRF/02-0.004

V O T O

Conselheiro: HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Em razão de o Segundo Conselho ter-se omitido quanto ao recurso de divergência, voto pelo encaminhamento do processo aquele Colegiado, para que o Presidente da Câmara recorrida, preliminarmente, se digne manifestar-se sobre a admissi**bi**lidade do recurso.


Brasília-DF, em 26 de agosto de 1985.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR